



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



DELIBERAÇÃO Nº 04/2020, DE 29 DE JUNHO DE 2020.

Ementa: Adota procedimentos "ad referendum" do Plenário para criação do regulamento interno do Fundo de Assistência Profissional do CRF-SE.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe, Autarquia Federal criada pela Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, no uso de suas atribuições legais e regimentais, por sua Diretoria "ad referendum" do Plenário:

Considerando, o disposto no artigo 27, §§ 1º e 2º, da Lei 3.820/60 que estabelece a formação de um fundo de assistência a seus membros necessitados, quando inválidos ou enfermos, cuja receita líquida será a renda total com a só dedução das despesas de pessoal e expediente;

Considerando, o disposto na Lei 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, em especial o artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93;

Considerando, a necessidade de instaurar o Regulamento do Fundo de Assistência Profissional; decide:

Art. 1º Aprova o Regulamento do Fundo de Assistência Profissional do CRF-SE, conforme estabelecido nos Anexos I a IV, desta Deliberação.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MARCOS CARDOSO RIOS
Presidente do CRF/SE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



ANEXO I

Regulamento do Fundo de Assistência Profissional

CAPÍTULO I - Da Finalidade e Conceitos

Art. 1º O Fundo de Assistência Profissional do CRF-SE, criado nos termos do que dispõem os § 1º e 2º do artigo 27 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, destina-se à assistência de seus membros que se enquadrem na definição de necessitados e simultaneamente na de enfermos ou inválidos.

Parágrafo único - Para os efeitos deste regulamento serão adotados os seguintes conceitos:

I. Inválido ou Enfermo: indivíduo impossibilitado de trabalhar em virtude de alguma doença incapacitante, devidamente comprovada por meio de relatório, laudo ou perícia médica;

II. Necessitado: aquele que não dispõe de recursos para prover as necessidades básicas da vida relacionadas à alimentação básica, saúde e moradia e nem de tê-las providas por sua família, nos termos do § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.

Art. 2º Poderão ser beneficiados pelo Fundo de Assistência todos os profissionais descritos no artigo 14 da Lei nº 3.820/60, desde que o profissional:

a) Não esteja cumprindo penalidade ética disciplinar ou tenha sofrido a penalidade restritiva ao exercício da profissão nos últimos 03 (três) anos;

b) Seja inscrito no CRF-SE e tenha contribuído com o pagamento de anuidade pelo menos no exercício anterior ao pedido;

c) Não possua atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual;

d) Não esteja em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou por incapacidade laborativa, ou outro benefício concedido pela Previdência Social, com valor igual ou superior a 1 (um) piso salarial da categoria farmacêutica;

e) Não perceba benefício de prestação continuada, consoante vedação prevista no artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93.

CAPÍTULO II - Da Constituição Orçamentária e Benefícios

Art. 3º O Fundo de Assistência Profissional do CRF-SE será constituído por:

I. Dotação Orçamentária, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 27 da Lei nº 3.820/60.

II. Doações ou legados.

Parágrafo único - Os benefícios previstos neste regulamento estão limitados à disponibilidade orçamentária do CRF-SE.

Art. 4º O Fundo de Assistência Profissional do CRF-SE poderá conceder aos profissionais descritos no artigo 1º deste regulamento o seguinte benefício:

I. Auxílio Mensal: auxílio de natureza pecuniária, não reembolsável, que visa atender aos profissionais, total ou parcialmente, de forma transitória a título precário, isto é, passível de revogação a qualquer momento, desde que a decisão seja motivada.

Parágrafo único - O Auxílio Mensal poderá ser deferido por prazo determinado, sendo limitado a no máximo 1 (um) ano, sem prejuízo de novas solicitações, mediante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta deliberação e análise da Comissão de Fundo de Assistência.

II. Auxílio de Prestação Única: auxílio de natureza pecuniária, não reembolsável, que visa atender aos profissionais descritos no artigo 1º deste Regulamento, enfermos ou inválidos, e que se encontrem em situação especial de emergência, de caráter imprevisível, devidamente comprovada.

Parágrafo único - O Auxílio de Prestação Única pode ser concedido ao(s) dependente(s) do farmacêutico assistido em caráter exclusivo de Auxílio Funeral.

CAPÍTULO III - Da Instrução dos Pedidos

Art. 5º Os pedidos de auxílio serão inicialmente instruídos com os seguintes documentos apresentados pelo requerente:

I. Formulário - Solicitação de Fundo de Assistência: fornecido pelo CRF-SE, preenchido de forma clara e completa (Anexo II);

II. Cópia da Declaração do Imposto de Renda do ano anterior ao pedido do interessado e de todos os que compõem a Renda Familiar entregues à Receita Federal;

III. Declaração de Isento, referente ao ano anterior ao pedido, caso o requerente ou um dos componentes da Renda Familiar seja isento do recolhimento do Imposto de Renda, firmada sob as penas do art. 299 do Código Penal Brasileiro;

IV. Cópia do Relatório Médico contendo o CID, o tipo e a duração prevista do tratamento e a informação se a incapacidade é total ou parcial, de forma permanente ou transitória;

V. Cópia da perícia que deferiu ou indeferiu o benefício, e do comprovante de recebimento de benefício, dos três últimos meses, contendo o valor concedido, caso seja beneficiário do INSS;

VI. Cópia atualizada da carteira de trabalho, se tiver esse documento.

§ 1º Se o profissional requerente estiver impedido de comparecer ao CRF-SE para solicitar o auxílio, poderá enviar representante munido de procuração com firma reconhecida.

§ 2º Na falta de um dos documentos listados neste artigo, a Comissão poderá solicitar que sejam apresentados outros documentos para comprovar a situação do requerente.

Art. 6º No auxílio mensal, se houver a necessidade da prorrogação, esta deverá ser devidamente comprovada, sendo que o beneficiário deverá entregar em até 60 (sessenta) dias antes do término de seu benefício os mesmos documentos descritos no artigo 5º, atualizados.

Art. 7º- A Comissão de Fundo de Assistência Profissional poderá a qualquer momento solicitar documentos complementares e/ou a apresentação dos originais para confrontação ou qualquer outro esclarecimento que julgar necessário.

CAPÍTULO IV - Do Procedimento

Art. 8º O processo, devidamente instruído, será encaminhado para que pelo menos 03 (três) membros participantes da Comissão de Fundo de Assistência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



Profissionais analisem se todos os requisitos foram preenchidos e se o requerimento está apto ao deferimento;

Art. 9º Constatado que o requerente preenche os requisitos mínimos para o deferimento do pedido a Comissão solicitará que um de seus membros juntamente com um farmacêutico-fiscal do CRF-SE, em datas diversas e sem agendamento prévio, visitem o requerente e façam um relatório sobre sua situação.

Art. 10. Com a documentação entregue pelo requerente e os relatórios resultantes da visita prevista no artigo 9º, a Comissão analisará e deliberará sobre o pedido e o eventual valor, nos termos do artigo 13.

Art. 11. As visitas do membro da Comissão de Fundo de Assistência Profissional e do farmacêutico-fiscal do CRF-SE serão solicitadas sempre que necessário, sendo obrigatórias para avaliação inicial e pedidos de prorrogação da concessão.

Art. 12. As solicitações protocoladas instruirão um processo individual, no qual serão arquivados todos os documentos protocolados pelo requerente, atas das reuniões, alterações, pedidos de prorrogações, e quaisquer outros documentos que for julgado conveniente.

Art. 13. Analisada a documentação apresentada, após votação realizada pela Comissão de Fundo de Assistência Profissional, conforme a necessidade financeira comprovada, o pedido poderá ser deferido entre as faixas a seguir:

I. Valor mínimo: correspondente a 1/2 piso salarial da categoria, de acordo com a jornada de 40 horas semanais.

II. Valor máximo: correspondente a 1 piso salarial da categoria, de acordo com a jornada de 40 horas semanais.

§ 1º Se o profissional possuir outra(s) fonte(s) de renda, de qualquer natureza, inclusive decorrente de benefício previdenciário, o valor do benefício a ser concedido, somado a(s) outra(s) fonte(s), não poderá ultrapassar o piso salarial da categoria.

§ 2º Em ocorrendo a situação prevista no § 1º deste artigo, será feito o cálculo e concedido o benefício de forma proporcional, para complementar a renda do profissional, até no máximo 1 piso salarial da categoria, desde que reste configurada a condição de necessitado nos termos do caput do artigo 1º.

Art. 14. O piso salarial a ser considerado é o referente ao ramo de Varejista, na base territorial do Estado de Sergipe, do ano vigente ao da solicitação.

Parágrafo único - O reajuste do benefício será realizado em conformidade com o reajuste do piso do profissional farmacêutico.

CAPÍTULO V - Do Fundo de Assistência Profissional

Art. 15. A Comissão de Fundo de Assistência Profissional será constituída pelo Diretor-tesoureiro, que a presidirá, e por mais 03 (três) farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia, nos termos do Regimento Interno do CRF-SE, e deliberará com o quórum mínimo de 03 (três) membros, sempre por maioria simples, sendo obrigatória a presença de seu presidente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



§ 1º Os nomes indicados para composição da Comissão de Fundo de Assistência Profissional serão aprovados em reunião de Diretoria e homologados em reunião Plenária.

§ 2º Não poderão ser nomeados para esta Comissão farmacêuticos empregados do CRF-SE.

§ 3º O mandato da Comissão será de até 02 (dois) anos, coincidentes com o mandato da Diretoria do CRF-SE.

Art. 16. Os pedidos deferidos pela Comissão de Fundo de Assistência Profissional serão homologados em Reunião Plenária.

Art. 17. O órgão máximo do Fundo de Assistência Profissional é a Diretoria do CRF-SE, cabendo à Comissão de Fundo de Assistência Profissional a sua administração executiva.

Art. 18. Compete especialmente à Diretoria do CRF-SE, relativo ao Fundo de Fundo de Assistência:

I. Examinar e aprovar planos e propostas para a distribuição de benefícios a aplicação de disponibilidades do Fundo no exercício seguinte, preparados pela Comissão de Fundo de Assistência Profissional.

II. Resolver os casos OMISSOS neste Regulamento, ouvida previamente a Comissão.

Art. 19. Compete à Comissão de Fundo de Assistência Profissional:

I. Apresentar, até 31 de janeiro de cada ano, ao Presidente do CRF-SE, relatório circunstanciado sobre as concessões de benefícios no ano anterior.

II. Analisar a documentação e decidir sobre os requerimentos iniciais de concessão de benefício, em prazo máximo de 30 dias, após o recebimento da documentação completa.

Parágrafo único – A Comissão de Fundo de Assistência Profissional guardará absoluto sigilo quanto aos requerimentos e à concessão de benefícios.

CAPÍTULO VI - Das Disposições Gerais

Art. 20. O CRF-SE poderá rever a qualquer momento os benefícios concedidos ou suspendê-lo de imediato, principalmente se restar apurada qualquer irregularidade, omissão, informação falsa ou contraditória.

§ 1º Em casos de cancelamento dos benefícios, o profissional será comunicado com 30 dias de antecedência.

§ 2º Os benefícios serão imediatamente interrompidos quando constatado o cancelamento da inscrição ou identificado o óbito do profissional, ocorrendo estas que serão verificadas mensalmente pelo Departamento Contábil.

§ 3º O CRF-SE deverá ser comunicado imediatamente pelos familiares ou responsáveis em caso de óbito do beneficiário.

§ 4º Em caso de recebimento indevido por parte de familiares ou responsáveis pelo beneficiário, os valores deverão ser ressarcidos ao CRF-SE, sob pena de responsabilização judicial.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE**



Art. 21. Caso o requerente possua dívida perante o CRF-SE, como pessoa física ou sócio proprietário de pessoa jurídica, a concessão do benefício deve estar condicionada ao pagamento, ainda que em forma parcelada durante o período de concessão, abatendo-se mensalmente a parcela do respectivo benefício.

Art. 22. Os procedimentos descritos nesta Deliberação serão submetidos aos mecanismos de controle interno do CRF-SE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



ANEXO II

Formulário de Solicitação de Fundo de Assistência

Ilmo. Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe,
Ilmos. Membros da Comissão de Fundo de Assistência Profissional do CRF-SE,

Nome do Profissional: _____

CPF: _____

Nº CRF-SE: _____

O(a) referido(a) profissional, ou seu representante legal, solicita benefício ao Fundo de Assistência, de acordo com os critérios definidos no Art. 2º deste regulamento.
JUSTIFICATIVA: _____

Tipo de Auxílio Preterido:

() Mensal () Prestação Única () Prestação Única/Auxílio Funeral

Doença incapacitante/Enfermidade: _____

Afastamento pelo INSS: () SIM () NÃO

(Se **sim**, data início concessão: _____ Data final: _____)

Último vínculo profissional: _____

Função: _____ Salário bruto: _____

Data inicial registro: _____ *Data final registro: _____

*Se o contrato estiver ativo, deixar sem preencher

Aracaju, ____ de _____ de _____.

DECLARO ter conhecimento de que a omissão de qualquer informação ou declaração falsa no presente documento sujeitar-se-á à ação criminal pelo cometimento do crime de "falsidade ideológica", prevista no Art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Observação: No caso de representante legal, anexar procuração.

Assinatura do profissional ou do(a) procurador(a)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE**



Relação de documentos que devem ser anexados:

- I. Cópia da Declaração do Imposto de Renda do ano anterior ao pedido do interessado e de todos os que compõem a Renda Familiar entregues à Receita Federal;
- II. Declaração de Isento, referente ao ano anterior ao pedido, caso o requerente ou um dos componentes da Renda Familiar seja isento do recolhimento do Imposto de Renda, firmada sob as penas do art. 299 do Código Penal Brasileiro;
- III. Cópia do Relatório Médico contendo o CID, o tipo e a duração prevista do tratamento e a informação se a incapacidade é total ou parcial, de forma permanente ou transitória;
- IV. Cópia da perícia que deferiu ou indeferiu o benefício, e do comprovante de recebimento de benefício, dos três últimos meses, contendo o valor concedido, caso seja beneficiário do INSS;
- V. Cópia atualizada da carteira ou contrato de trabalho, se tiver esse documento.
- VI. Procuração, se houver.

Data de recebimento dos documentos: _____

Assinatura do funcionário: _____

